



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 663-46.2012.6.21.0062(PC)

PROCEDÊNCIA: NICOLAU VERGUEIRO-RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: GILANI MARIA SCHMITZ NEUHAUS

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pela interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto. **2.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pela candidata **GILANI MARIA SCHMITZ NEUHAUS**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar de exame (fl. 47), a candidata juntou documentos às fls. 50-54.

Em relatório final de exame (fl. 55), o perito apontou que a candidata não declarou como receita estimada, nem emitiu recibos eleitorais referente à cessão de uso de dois veículos, bem como não apresentou documentação comprovadora da propriedade dos veículos.

O Ministério Público *a quo* (fl. 56), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 57), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata apresentou recurso (fls. 60-64), alegando, em suma, que as irregularidades constatadas no relatório final de exame são meramente formais, visto que comprovou a origem do veículo utilizado no pleito eleitoral, com a juntada do termo de cessão de uso às fls. 51-54.

Alega, ainda, que repassou as sobras de campanha à direção de seu partido. No entanto, isto não foi apontado como irregularidade no relatório conclusivo.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é intempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 6 de dezembro de 2012 (fl. 58), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 60), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme o relatório final de exame (fl. 55), verifica-se que a candidata não declarou como receita estimada, nem emitiu recibos eleitorais referente à cessão de uso de dois veículos, bem como não apresentou documentação comprovadora da propriedade dos veículos.

Ainda, em consulta ao sistema de divulgação de candidaturas, DivulgaCand, do TSE, é possível verificar que a candidata declarou outro veículo quando do registro de candidatura, qual seja, PIC-UP S10 DELUXE 2002 PLACAS IKU-3831¹ e juntou termo de cessão de uso (fls. 53-54), referente ao veículo CHEVROLET MONTANA, 2012 PLACAS ITK-7903, sem juntar, contudo, documentação de propriedade deste veículo.

O artigo 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, dispõe que, são considerados bens estimáveis em dinheiro somente aqueles fornecidos pelo próprio candidato que integrava o seu patrimônio em período anterior ao registro da candidatura:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Dessa forma, é possível observar que a candidata fez uso de bem, na modalidade estimável em dinheiro, que não integrava seu patrimônio no período anterior ao pedido de registro, infringindo a lei eleitoral.

No caso em tela, a recorrente não logrou comprovar que o veículo

¹Consulta efetuada através do site: <http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUFSelecionada=RS> em 26/02/2013 às 15h43min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

utilizado na campanha, integrava seu patrimônio quando do registro da candidatura, bem como inexistia prova da propriedade dos veículos utilizados.

Nesse sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA POLÍTICA. PLEITO 2010. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS E TERMO DE CESSÃO. GASTOS ELEITORAIS. REGISTRO. ART. 21, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010. RECIBOS ELEITORAIS. INFRINGÊNCIA AO ART. 30, PARÁGRAFO ÚNICO, DA MESMA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ÚNICO COM DILUIÇÃO DE TAIS DESPESAS A CABOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO, [...] Contas desaprovadas [...] (grifei) (Acórdão TRE-MS n. 6896, de 5.4.2011, Rel. Juiz Paulo Rodrigues).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS, TERMOS DE CESSÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS. FALHA QUE COMPROMETE A FIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 39, III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.217/2010. DESAPROVADAS. 39III23.217A ausência de recibos eleitorais, termos de cessão, documentos comprobatórios de propriedade de veículos ou qualquer outro documento que esclareça as despesas com combustíveis realizadas impede o controle da utilização dos recursos de campanha, pelo que devem as contas ser desaprovadas. Conseqüentemente, devem ser observadas as disposições do art. 40, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.217/2010, remetendo-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis.

(508746 MS , Relator: RENATO TONIASSO, Data de Julgamento: 25/04/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 349, Data 05/05/2011, Página 09/10)

Sendo assim, como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as inconsistências narradas.

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pela manutenção das sentença que desaprovou as contas de GILANI MARIA SCHMITZ NEUHAUS.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\njqvk0cis9s32b7mk0do_66346_2012_147_130311174524.odt